

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AJUIZAMENTO - DATA DA DIPLOMAÇÃO - POSSIBILIDADE**

Eleições 2018. Recurso especial. Conduta vedada. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997. Divulgação de programa social, em ano eleitoral, por deputado estadual candidato à reeleição por meio de rede social.

1. Preliminar de decadência da representação. Rejeição. Ação ajuizada na data da diplomação. Possibilidade. Precedentes  
(...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 0608867-66.2018.6.19.0000, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 19/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 195 de 22/10/2021, págs. 119/129)*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AJUIZAMENTO - TERMO INICIAL – REGISTRO DE CANDIDATURA**

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Art. 74 da Lei nº 9.504/1997. Ajuizamento anterior ao registro de candidatura. Impossibilidade. Súmula nº 30/TSE. Desprovimento.

(...)

2. O entendimento predominante desta Corte Superior é no sentido de que as ações de investigação judicial eleitoral somente podem ser ajuizadas após o período do registro de candidatura, ainda que para apuração de atos abusivos anteriores àquele período, não se fazendo qualquer distinção sobre o tipo de abuso.

3. Uma vez que a presente AIJE foi ajuizada antes mesmo do prazo para a escolha de candidatos em convenção partidária, alinha-se a decisão regional com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a matéria. Incide, na espécie, a Súmula nº 30/TSE.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600361-64.2018.6.06.0000, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 7/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 192 de 19/10/2021, págs. 235/240)*

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

(...)

O PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA e LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO ajuizaram a presente Representação com base no art. 22 da LC 64/90 e no art. 36 da Lei 9.504/97 em desfavor da GLOBO

COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, de LUCIANO GROSTEIN HUCK e de FAUSTO CORRÊA DA SILVA.

20. É oportuno assentar que a LC 64/90 – objetivando preservar a normalidade e a legitimidade das eleições contra os abusos do poder econômico ou de autoridade e a utilização indevida dos meios de comunicação social – previu, em seu art. 22, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Verifique-se:

Art. 22. Qualquer Partido Político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de Partido Político, obedecido o seguinte rito:

(...)

23. Depreende-se do preconizado pelo dispositivo que o objeto da AIJE é a ocorrência de abusos que favoreçam candidatos.

Pode-se concluir que o termo inicial para a propositura da referida ação é o Registro de Candidatura, sob pena de total inutilidade do processo se o Representado não pleitear a respectiva candidatura.

(...)

25. Assim, não se afigura cabível o ajuizamento da AIJE, se não estiver em causa a análise de eventual abuso cometido em benefício de quem já possui a condição de candidato. Muito menos, como se pode concluir facilmente, de quem declara que não será candidato no pleito que se avizinha.

26. Em amparo ao consignado, veja-se a lição do Professor TÁVORA NIESS, especialista no tema, quando afirma que a AIJE apenas poderá ser proposta desde os registros das candidaturas, porque somente a partir daí é possível cogitar dos efeitos dos atos no resultado no pleito (Direitos Políticos: Elegibilidade, Inelegibilidade e Ações Eleitorais, São Paulo: Edipro, 2000, p. 216).

27. Tal entendimento também encontra eco na Jurisprudência deste Tribunal Superior:

(...)

*(PJE - Representação 0600005-37.2018.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 15/02/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 16/02/2018, págs. 65/67)*

### **REGISTRO DE CANDIDATURA – ABUSO DO PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO – FATOS ANTERIORES – POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO**

Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Apuração de fatos ocorridos antes do registro de candidatura. Possibilidade. Provimento.

1. Recurso especial eleitoral contra acórdão do TRE/PE que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral proposta com fundamento na prática de abuso de poder econômico nas Eleições 2016.

2. O acórdão do TRE/PE julgou improcedentes os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral ao fundamento de que os atos atribuídos ao candidato investigado referiam-se a datas anteriores às Eleições 2016, quando ainda não havia sido formalizada sua candidatura àquele pleito, o que impossibilitaria sua apreciação em AIJE.

3. Contudo, a jurisprudência do TSE é no sentido de que “[...] o abuso de poder do art. 22 da LC nº 64/90, como objeto de ação de investigação judicial eleitoral, terá a sua apuração deflagrada após o registro da candidatura, termo inicial para o manejo dessa via processual, podendo, contudo, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias, porquanto não cabe confundir o período em que se conforma o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua averiguação” (REspe nº 576-11/CE, Rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 19.03.2019). Precedente.

4. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao TRE/PE para que reaprecie a causa considerando os fatos narrados na inicial para eventual caracterização do ilícito.

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 232-35.2016.6.17.0045, Belo Jardim/PE, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 03/03/2020 e publicação no DJE/TSE 047 em 10/03/2020, págs. 34/36)*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PUBLICIDADE NÃO INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO DAS IRREGULARIDADES. FALTA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. ENVIO DE PROJETO DE LEI ÀS VÉSPERAS DO SEGUNDO TURNO. ATO REGULAR DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FALTA DE ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO DA RENÚNCIA FISCAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[...]

2. O dia do registro das candidaturas não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. Atos anteriores ao registro podem ser apurados (RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005).

[...]

*(Recurso contra Expedição de Diploma 703/SC, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 28.5.2009, publicado no DJE em 1.9.2009)*

Eleição municipal. Investigação judicial.

1. O apelo cabível contra acórdão regional proferido em investigação judicial atinente às eleições municipais é o especial, conforme art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, afigurando-se cabível o recurso ordinário, a que se refere o respectivo inciso III, apenas nas hipóteses de eleições federais ou estaduais.
2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a investigação judicial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação e versar sobre fatos anteriores ao início da campanha ou ao período de registro de candidaturas.
3. A circunstância de os fatos narrados em investigação judicial configurarem, em tese, improbidade administrativa não obsta a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais.
4. Este Tribunal já decidiu que, em processos de perda de diploma ou de mandato, não há justificativa para o ingresso de partido político como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que para esses casos não se estendem as regras de desfiliação sem justa causa, regidos pela Res.-TSE nº 22.610/2007.
5. Em face da necessidade do reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, não há como afastar as conclusões da Corte de origem que reconheceu que os informes da Prefeitura excederam o caráter da publicidade institucional e realçaram a figura do então candidato a prefeito, evidenciando a configuração do abuso de poder, com desrespeito ao princípio da moralidade e potencialidade do fato para desequilibrar o pleito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(Agravo Regimental no Recurso Ordinário 2.365/MS, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado no DJE em 12.2.2010)*

#### **AIJE – FUNDAMENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – ABUSO DE PODER – PRAZO RECURSAL – TRÊS DIAS**

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Propaganda eleitoral extemporânea.

**O prazo para a interposição de recurso contra sentença proferida em sede de ação de investigação judicial eleitoral – que tem como fundamento as práticas de abuso de poder e de propaganda eleitoral antecipada – é de três dias, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral.**

Agravo regimental não provido.

*[Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.578 (37827-27.2009.6.00.0000), Laranjeiras/SE, relator: Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 9.10.2012, publicado no DJE 216, em 9.11.2012, pág. 6]*

#### **AIJE – PRAZO DECADENCIAL – INEXISTÊNCIA**

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO) E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 (IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. FIM DO MANDATO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. CAMPANHA ELEITORAL. GASTOS. IRREGULARIDADE. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECIBO ELEITORAL. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU A CASSAÇÃO. ART. 30-A, §2º. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa, já que a peça defensiva na ação de investigação judicial deve vir instruída com os documentos e o rol de testemunhas indispensáveis para a demonstração do alegado em suas razões. No caso, a tese de que seria necessária a oitiva de testemunhas está preclusa, pois o investigado não indicou, de pronto, o respectivo rol, conforme determina o art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90. Além disso, não juntou nenhum documento que pudesse demonstrar o alegado em suas razões.

2. Sendo a prova pericial prescindível para o deslinde do caso, não há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição. Precedente: REspe nº 21.421/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.5.2004. No caso, o investigado não demonstrou a necessidade da prova. Intimado a apresentar alegações finais, protocolou-as oportunamente, sem, contudo, suscitar a ausência de manifestação do e. Tribunal a quo a respeito das provas requeridas.

3. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também assentou-se que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado “armazenamento tático de indícios”, estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005; REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).

4. Considerando que o art. 30-A sanciona irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha poder-se-ia pensar que o interesse de agir no ajuizamento das representações da Lei nº 9.504/97 esvair-se-ia com o prazo para prestação de contas fixado no art. 29, III e IV, da Lei 9.504/97. Entretanto, o art. 30, § 2º da Lei 9.504/97 possibilita a correção de “erros formais e materiais” ao longo do procedimento de

prestação de contas, o que desautoriza a “rejeição das contas e a cominação de sanção ao candidato ou partido” (art. 30, § 2º). Além disso, a norma fixou prazo apenas para que o Tribunal competente “julgue as contas dos candidatos eleitos” (art. 30, § 1º). Não há prazo fixado para julgamento das contas dos não eleitos – exatamente a hipótese dos autos, em que o recorrido cuida-se de suplente. Ademais, muitos são os casos em que os candidatos não respeitam o prazo previsto para prestação de contas.

5. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometem deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (Art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais – além da ação de investigação judicial e representação – que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5.1.2007, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação do mencionado dispositivo encerra apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.

6. Na hipótese de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, aplica-se a sanção de negativa de outorga do diploma ou a cassação, quando já houver sido outorgado, nos termos do § 2º do art. 30-A. No caso, o recorrente não contestou, tornando fato incontroverso, a imputação de que ocultou o recebimento de doações estimáveis em dinheiro e não emitiu recibo eleitoral, nos termos do parecer conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (fl. 109), contrariando o art. 23, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócuas a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessário prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato em vez da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral (Precedente: RO nº 1.540/PA, de minha relatoria, DJE de 1º.6.2009). Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade teve grande repercussão no contexto da campanha em si (embora o candidato tenha gasto quase 85% dos recursos arrecadados com combustíveis e lubrificantes, não relacionou na prestação de contas despesas de locação de bens móveis que justificassem a utilização desse material. Ou seja, recebeu consideráveis doações estimáveis em dinheiro e não emitiu recibo

eleitoral). Não é, pois, desmesurada a incidência da sanção.

8. Quanto à imputação de abuso de poder, reconhece-se a ausência do interesse de agir do representante neste particular, uma vez que a AIJE foi proposta após a diplomação.

9. Recurso ordinário parcialmente provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que a AIJE foi proposta após a diplomação, mantendo, contudo, a cassação do diploma do suplente pela violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

*(Recurso Ordinário 1.453/PA, rel. Min. Felix Fischer, publicado no DJE em 5.4.2010)*

#### **AIJE – ABUSO DO PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA – CUMULAÇÃO – RITO DO ART. 22 DA LC Nº 64/90**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER E CONDUTA VEDADA. PRAZO RECURSAL. ART. 258, CE. CONFIGURADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NÃO SE EXIGE POTENCIALIDADE. RECURSO PROVIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL.

- Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. (Respe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.8.2007).

[...]

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 27.104-PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 14.0.2008, citado no Respe 28714/AM, rel. Min. Félix Fisher, em 6.5.2009)*

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

[...]

A jurisprudência deste Tribunal, sedimentada antes da edição da Lei nº 12.034/2009 - que alterou o prazo recursal para três dias nas representações propostas com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 - é realmente no sentido de que, nas ações em que se discute infração ao referido dispositivo, o prazo recursal é de 24 horas, segundo dispõe o art. 96, § 8º, da mesma lei, ainda que adotado o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Excetua-se dessa regra, contudo, a hipótese de investigação judicial em que se cumula a violação ao precitado dispositivo e apuração de abuso de poder, caso em que se adota o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

PREFEITO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CAPTAÇÃO ILEGAL DO SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER E CONDUTA VEDADA. PRAZO RECURSAL. ART. 258, CE. CONFIGURADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUGRÁGIO, NÃO SE EXIGE POTENCIALIDADE. RECURSO PROVÍDO. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL.

- Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte (REspe nº 27.832/RN, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.8.2007).

(...)." (ARESPE nº 27.104, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE de 14.5.2008)

Em detida análise dos autos, verifico que a investigação judicial foi proposta não apenas com base na infração ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, mas também com vistas a apurar eventual cometimento de abuso de poder.

[...]

*(Agravo de Instrumento 11.700/MG, rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 25.2.2010, publicado no DJE em 3.3.2010)*

#### **AIJE – SANÇÃO – INELEGIBILIDADE – TERMO INICIAL**

Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial. AIJE. Inelegibilidade. Termo inicial. Multa. Subsistência.

1. O termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, é a data da eleição em que ocorreu o ilícito. Súmula-TSE no 19.
2. Subsiste a pena de multa, uma vez que não está sujeita a marco temporal.
3. Agravo regimental conhecido para dar-lhe provimento parcial.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 25.476/RN, rel. Min. Eros Grau, julgado em 10.3.2009, publicado no DJE em 24.4.2009.)*

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

[...]

Ademais, também resta prejudicado o recurso em relação à sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, pois o termo inicial para sua aplicação é a data da realização do pleito. Nesse sentido, transcrevo, respectivamente, as ementas do REspe 25.099-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, e AI 3.494-AgR/SC, Rel. Min. Raphael de Barros:

"Inelegibilidade. Eleições 2004. Prazo. Três anos. Perda do objeto. Recurso prejudicado nesta parte. Precedentes. Agravo desprovido. Ultrapassado o período de três anos da

realização do pleito, opera-se a perda de objeto da ação de investigação judicial eleitoral na parte em que visa à decretação de inelegibilidade".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS (ART. 22, XIV, DA LC N. 64/90). TRANSCURSO DO PRAZO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuidando de representação visando à apuração de alegada prática de abuso do poder político e econômico, que resultara na inelegibilidade por três anos (cfr. art. 22, XIV, da LC n. 64/90) dos representados, certo é que o aludido prazo expirou em 1º.10.2003, sendo patente, nos termos da jurisprudência desta Corte, a perda de objeto da ação".

[...]

*(Citados no Recurso Especial Eleitoral 27.949-MG, rel. Min. Eros Grau, julgado em 19.5.2009, publicado no DJE em 27.5.2009)*

#### **FATO – ANTERIORIDADE – PERÍODO ELEITORAL – APURAÇÃO – POSSIBILIDADE**

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Investigação judicial. Possibilidade. Apuração. Fato. Anterioridade. Período eleitoral. Abuso de poder. Caracterização. Distribuição. Calendário. Prefeito. Candidato. Reeleição. Irrelevância. Ausência. Nome. Partido político. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade.

É possível a instauração de ação de investigação judicial eleitoral para a apuração de fatos abusivos sucedidos antes do início do período eleitoral.

A distribuição de calendários com destaque a obras e realizações da administração municipal caracteriza evidente promoção pessoal do prefeito candidato à reeleição, com conotação eleitoreira, configurando abuso de poder punível nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sendo irrelevante a ausência de elemento identificador de pessoa ou partido político.

O reexame de matéria fático-probatória é providência vedada nesta instância, por imposição do teor das súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 12.099/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 15.4.2010, Informativo nº 12/2010)*